



RESPONSABILIDADE SOCIAL DA IES “LEI MARIA DA PENHA”

Anderson Rocco, Eugenia Cordeiro Curvelo, Gunter W. Uhlmann, Joana D. M. Torrente, Maria Aparecida Rangel H. Rocco.
Marleti Rodrigues Magalhães, Luciana Aparecida Guimarães, Paulo Dias de Moura Ribeiro

INTRODUÇÃO.

Assim como qualquer empresa deve desempenhar uma função social por força de lei¹, também as IES devem desempenhar um papel de desenvolvimento produtivo no meio da comunidade em que desenvolve as suas atividades.

Essas atividades devem se circunscrever à criação de meios para que os alunos que a IES acolher, possam desenvolver aptidões de conhecimento que venham a melhorar o próprio local onde ela aplica suas atividades de ensino, o que implicará melhores condições de vida para a própria comunidade. A isso se chama sustentabilidade.

As melhores condições de vida de uma comunidade vão depender, por evidente, dos anseios que ela tem. Mas, sem dúvida alguma, isso haverá de passar por uma assistência à família, em especial, para cada um dos seus integrantes, pondo cobro a seguimentos tradicionalmente discriminados, como as mulheres, compensando as desvantagens experimentadas em decorrência da exclusão a que foram expostas.

E não pode haver receio em se apontar as mulheres como alvo de discriminação no passado porque, uma simples leitura do Código Civil de 1916 (já revogado), vai apontar para uma exclusão imensa, na medida em que, sendo casada, devido à necessidade da sociedade conjugal ter um chefe, função que competia ao marido, passou a ser tida como relativamente incapaz (art. 6º, do CC/16).

Um pouco antes, o Código Comercial de 1850, apenas em parte revogado pelo Código Civil de 2002, já destacava em seu art. 1º, inciso IV que as mulheres casadas menores de 18 anos, dependiam de autorização de seus maridos para poderem comerciar em nome próprio, autorização essa que deveria ser lançada em escritura pública.

Então, a exclusão imensa referida, a bem da verdade, era apenas de legitimação e não de incapacidade para a prática de certos atos que era suprida pela anuência do marido. Bastava-se a aquiescência do marido, então, legitimada estava a mulher para a prática de certos atos da vida civil e comercial.

STATUS FAMILIAE

A limitação da capacidade da mulher já era anotada no Direito Romano porque a posição dela dentro da família romana dependia do vínculo do parentesco, pelo que o termo família era empregado em dois sentidos, no dizer de MOREIRA ALVES².

Em sentido amplo (*familia communi iure*) traduzia o conjunto de pessoas que descendiam de um parente comum e sob cuja *potestas* (poder) estariam se fosse vivo; e, em sentido restrito (*familia próprio iure*) designava o complexo de pessoas que estavam sob a *potestas* de um *pater familias*, que não está subordinado a nenhum ascendente vivo, ao lado de quem se encontra o *fili familias* que apesar de livres, estão sob a *potestas* do *pater familias* (como sua mulher, seus filhos e filhas, suas noras, seus netos e netas e respectivas mulheres).

Vai daí que já no Direito Romano a *familia próprio iure* é aquela que é constituída pelo casamento e é representada pelo complexo de pessoas que se encontravam sob a *potestas* (poder) de um *pater familias*, consoante o ensinamento de MOREIRA ALVES³.

Utilizando-se de um termo qualificador da incapacidade da mulher no Direito Romano, dizia que ela era “*alieni jûris*”, ou seja, pessoa dependente de direito alheio ou pessoa que se encontra sob o poder de alguém que tem plena capacidade jurídica, nos termos do ensinamento de VICENTE PAULO SARAIVA⁴.

1 Art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

2 Moreira Alves, José Carlos. “Direito Romano”, Forense, Rio de Janeiro, 13ª edição, 2002, vol. I, pág. 109.

3 *opus cit.*, pág. 247.

4 “Expressões Latinas Jurídicas e Forenses”, Saraiva, 1999, pág. 222.



A LEI 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Antes de se falar na regra destacada, vale a pena lembrar, para efeitos históricos, que a primeira grande conquista das mulheres para afastamento até da exclusão da cidadania e, portanto, jurídica, foi a Constituição Federal de 1934 que lhes assegurou o direito ao voto que, entretanto, não era obrigatório (art. 108), salvo se exercessem função pública remunerada (art. 109).

Também não custa lembrar que o exercício pleno da cidadania as mulheres só lograram obter com a Constituição Federal de 1946 que tornou o alistamento e o voto obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos (art. 133).

No Brasil, com o advento da Lei 4.121/62 foi abolida a incapacidade relativa da mulher casada, instituindo-se a igualdade jurídica dos cônjuges, cedendo a ideologia patriarcal, deixando a mulher de se submeter à vontade do marido.

Isto está repetido agora no CC/02, cujo art. 1.565 estabeleceu que “*pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família*”.

A questão da capacidade plena da mulher casada também está assentada na Constituição Federal de 1988, cujo art. 226, § 5º assegura aos cônjuges o exercício igualitário dos direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal.

Tal igualdade também se estende à mulher que vive em regime de união estável, conforme se depreende da regra do art. 226, § 3º, da CF que até ordena a facilitação da conversão da vida em comum em casamento.

E acompanhando a norma de regência maior, o art. 1.723, do CC/02 segue na mesma toada, igualando os conviventes no exercício da sociedade, além de também prever a conversão da convivência em casamento.

LOCALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TEMA

Mas todo o atual arcabouço legislativo vai encontrar fundamento no princípio norteador do Estado Democrático de Direito sedimentado no Brasil que é o da dignidade humana (art. 1º, III, da CF).

Cabe salientar que a referência à dignidade humana parece açambarcar todos os direitos fundamentais, tenham fundo econômico, social ou moral.

Mas o que é importante é destacar que a regra apontada esta a indicar que é um dos fins do Estado propiciar

as condições para que as pessoas se tornem dignas¹.

Em assim sendo, pode-se dizer que não será tolerada nenhuma forma de vida desumana, que submetam as pessoas a torturas ou maus tratos.

O AFASTAMENTO DE TODA E QUALQUER VIOLÊNCIA À MULHER.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado assegurar a “*assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações*”.

Não bastasse, dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro em convenções internacionais, pode-se destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

A este propósito, de se destacar que em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que é responsável pelo recebimento de denúncias de violação dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará, atendendo a uma denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou um relatório em que estabeleceu recomendações ao Estado brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes.

A Comissão concluiu que o Estado brasileiro não cumpriu o previsto no art. 7º da Convenção de Belém do Pará e nos arts. 1º, 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evita a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil e recomendou, em especial, “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às

1 Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. “Comentários à Constituição do Brasil”, Saraiva, 1988, 1º volume, pág. 425.



judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intra-familiares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”.

E tudo isso porque a visibilidade da violência doméstica começou a ultrapassar o espaço privado e passou a adquirir dimensões públicas. Com efeito, pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres aconteceram nos espaços domésticos e foram praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas.

A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada no ano de 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas ligados à condição feminina, e constatou que elas foram vítimas de espancamentos (11%), para um universo investigado de 61,5 milhões, o que indicou que pelo menos 6,8 milhões de brasileiras vivas, já haviam sido espancadas ao menos uma vez.

E isto se considerando que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, foi possível projetar-se que, no mínimo, 2,1 milhões de brasileiras foram espancadas por ano no país (ou 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, ou 4/minuto, ou uma a cada 15 segundos).

Estes são os dados que se extraem da Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de lei 4.559/2004, que buscava a Não-violência contra a Mulher e que após ter sido votado pelo Congresso Nacional, foi promulgado como Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ficando conhecida como Lei Maria da Penha.

A NECESSIDADE DE UMA LEI ESPECÍFICA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER

A pesquisa destacada serviu para mostrar que havia uma desigualdade enorme no Brasil entre homens e mulheres, originária de uma construção sociocultural que não poderiam encontrar sustentação nas diferenças biológicas ditadas pela natureza.

Na verdade, o que se constatou foi um sistema de dominação quase que natural decorrente de uma ideia de propriedade do homem sobre a mulher, talvez em decorrência de um sistema legal que sempre a inferiorizou.

Daí, a passar da dominação para a discriminação e violência foi um passo simples e as agressões se tornaram

“naturais” e se incorporaram ao cotidiano de milhares de mulheres. Isso implicou como era de se esperar, uma relação intrafamiliar que não permitia interferência de ninguém (“em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”), tornando as agressões em situações corriqueiras que contavam com a complacência e a impunidade marcante.

A necessidade de uma lei específica para reprimir as violências praticadas dentro dos lares contra mulheres tomou corpo, quando se constatou que a reprimenda maior que sofriam os autores de tais ilícitos era a incidência deles na regra do art. 129, do Código Penal que define o crime de lesão corporal, apenado com detenção de um a 3 anos de detenção.

Ocorre que pela Lei 9.099, de 26/12/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o crime definido pelo art. 129, do Código Penal passou a ser considerado como de menor potencial ofensivo porque a pena nele prevista era de até 2 anos de detenção.

Pela referida lei, as partes são convocadas para uma audiência preliminar que conta com a presença de representante do Ministério Público e nela, esclarecidas as consequências do ato pelo Juiz de Direito, propunha-se um acordo para suspensão da aplicação da pena que seria homologado (arts. 72 e 73).

E para a hipótese de não sobrevir composição, o Ministério Público oferecia a denúncia e já poderia propor a suspensão do processo, por 2 ou 4 anos, desde que o acusado não estivesse sendo processado por outro crime e naquele período o infrator se submetia à proibição de frequentar certos lugares, não poderia se ausentar da Comarca, sem autorização do Juiz, deveria comparecer mensalmente perante o Juízo para justificar suas atividades entre outras sanções.

Em suma: o agressor não sofria nenhuma sanção que o conscientizasse dos malefícios que estava causando à vida familiar.

Fácil se concluir pela necessidade de uma lei que efetivamente combatesse e pusesse fim à violência doméstica.

A RAZÃO DA DENOMINAÇÃO DA LEI

Importa destacar que a Lei apontada tomou o nome de Maria da Penha em homenagem à farmacêutica e bioquímica porque ela foi responsável pela luta para o seu sancionamento.

Na verdade, Maria da Penha foi vítima de duas nefastas agressões por parte de seu ex-marido, o professor



universitário colombiano, Marco Antonio Herredia, que tentou matá-la por duas vezes seguidas em 1983. Na primeira tentativa ele lhe desferiu um tiro que culminou na paraplegia da ex-mulher. Numa segunda tentativa, Herredia buscou eletrocutá-la no chuveiro.

O Ministério Público iniciou as investigações e denunciou Herredia em 1984 pelos atos criminosos. Oito anos depois ele foi condenado a oito anos de reclusão, mas demorou a cumprir a pena em razão dos recursos que sua defesa interpôs.

Foi em razão desta demora no cumprimento da pena, que Maria da Penha tratou de agitar os meios de que dispunha para ver a justiça concretizada, chegando seu inconformismo ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acabou por sancionar o Brasil pela demora na punição de Herredia, que só foi preso em outubro de 2002, tendo cumprido apenas dois anos de prisão.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CAPITULADA COMO CRIME

Com a Lei Maria da Penha ficou definido em seu art. 5º que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico no âmbito privado, inclusive as esporádicas.

O artigo 6º da Lei Maria da Penha afirmou que a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, independente da penalidade aplicada.

E o artigo 8º da Lei Maria da Penha fixou as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

Sem contar o procedimento adotado pela lei, cujo art. 10 permitiu que a autoridade policial comparecesse imediatamente ao local do fato e ali adotar as medidas

de proteção cabíveis para o atendimento da vítima, o que alterou o procedimento previsto pela Lei 9.099/95.

Isso sem falar na importantíssima inovação que foi a previsão dos seus arts. 14 a 17, prevendo o atendimento da vítima por uma equipe multidisciplinar, não só no âmbito do Direito, mas também formada por psicólogos, assistentes sociais e médicos.

O novo procedimento revolucionou a ponto de não mais permitir a repetição de acontecimentos que tais, prevenindo novas violências, afastando a ideia de injustiça sentidas pelas mulheres agredidas no âmbito familiar. E assim era necessária dada a especificidade do ilícito, que não poderia mais ser tratado nos termos da Lei 9.099/95, deixando-se de lado o sancionamento com cestas básicas e penas restritivas de direitos.

E é exatamente na parte que a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade da celebração de convênios para sua melhor aplicação que a IES deve entrar porque está voltada à capacitação de seus alunos para lidar com inúmeras situações da vida, até mesmo a violência doméstica.

A interferência da IES pelos seus diferentes cursos, juntamente com os Poderes Público Municipais, Estaduais e o Ministério Público, sem dúvida alguma poderá ajudar a evitar e a prevenir a desigualdade aqui tratada.

A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA

Apesar de toda a evolução trazida pela Lei Maria da Penha para coibir qualquer espécie de violência familiar contra a mulher, e apesar de todos os mecanismos jurídicos que ela implementou, na verdade, recentíssima pesquisa feita pela “(MATÉRIA COM EUGÊNIA)”, revelada no último dia 08 de junho, na página “do Caderno Metrópole do jornal O Estado de São Paulo”, as agressões persistem e o que causa espanto, acabaram por aumentar.

Daí a razão pela qual é imprescindível que as IES, envolvendo suas várias áreas de conhecimento (Direito, Psicologia, Serviço Social, Administração dentre outras), promovam ações integradas de conscientização de agressores e vítimas, visando obstar acontecimentos desta magnitude.

Isso será possível porque é atividade precípua das IES, desenvolver aptidões de conhecimento para seus alunos para que eles venham a melhorar o próprio local onde são aplicadas as atividades de ensino, o que implicará melhores condições de vida na própria comunidade em que ela está instalada.